

Exmo. Sr. Conselheiro:

Trata-se de consulta formalizada pela Sra. Brigitte Margot Zittlau, Presidente do Conselho de Acompanhamento do Fundeb de Água Boa-MT, mediante ofício nº 19/2007, às fls. 02/03-TC, solicitando esclarecimentos deste Tribunal nos seguintes termos:

*[...] solicitamos um parecer desta instituição no sentido de promover esclarecimento em relação ao financiamento gradativo da Educação Infantil nos anos de 2007, 2008 e 2009, bem como a interpretação que se deve fazer em relação ao uso dos recursos encaminhados via fundo no que diz respeito aos profissionais da educação.*

*[...] como vem procedendo o Tribunal de Contas do Estado de MT em relação às Secretarias Municipais de Educação que incluem em suas folhas de pagamento profissionais que atuam no Ensino superior na área de Esportes, atividades de cultura e outros, [...] os valores partem da Secretaria de Educação e vem anexados às folhas de pagamento, isto provavelmente pago da mesma fonte. Como garantir que estes recursos não tenham a sua finalidade desviada?*

Ressalta-se que o quesito legitimidade observa o disposto no art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007), entretanto, a consulta não foi elaborada conforme o art. 48 da referida Lei e o art. 232, inc. II do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14 de 2 de outubro de 2007) que admitem consultas em tese – caso abstrato. Porém, considerando o parágrafo único do citado art. 48, abstrai-se em tese:

- “Como está sendo realizada a implantação do Fundeb?”
- “Quais as principais características do Fundeb?”

- “Qual etapa da educação é contemplada com o Fundeb?”
- “Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?”
- “Como devem ser aplicados os recursos do Fundeb?”

A título de introdução às questões propostas, volvemos ao ordenamento jurídico nacional que assim disciplina a matéria em discussão:

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*[...]*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

*[...]*

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

*Art. 21º. A educação escolar compõe -se de:*

*I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*

*[...]*

*Art. 70º. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*

▫Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007- Regulamenta o Fundeb:

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

**§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. (sem grifo no original)**

[...]

*Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.*

*§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:*

*I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155, do inciso IV do caput do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei :*

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

*II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:*

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

[...]

§ 2º *As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:*

*I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;*

*II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:*

a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

Nessa premissa, o Ministério da Educação-MEC em seu portal, <<http://portal.mec.gov.br/seb/index.php?option=content&task=view&id=799&Itemid=839>>, trata dos temas desta

consulta. Digno informar que desse endereço eletrônico foram colhidas as questões anteriormente propostas, agora, apresentadas com o acréscimo das respostas:

*1.7. Como está sendo realizada a implantação do Fundeb?*

*O Fundeb passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007, porém nos meses de janeiro e fevereiro de 2007 foi mantida a sistemática de repartição de recursos previstas na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96), mediante a utilização dos coeficientes de participação definidos em 2006, sem o pagamento de complementação da União.*

*A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos do Fundeb está sendo realizada com base nos coeficientes de participação definidos para o Fundo, na forma prevista na MP nº 339/06, convertida na Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. No mês de abril de 2007 foi realizado o ajuste da distribuição dos recursos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, acertando os valores repassados com base na sistemática do FUNDEF.*

*A complementação da União para o exercício de 2007, no entanto, será integralmente distribuída entre os meses de março e dezembro.*

*1.6. Quais as principais características do Fundeb?*

*[...]*

*e) Distribuição dos recursos*

*Com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios receberão os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base no número de alunos do ensino*

*fundamental e médio, observada a seguinte escala de inclusão:*

*§ Alunos do ensino fundamental regular e especial considerados:*

*- 100% a partir de 2007.*

*§ Alunos da educação infantil, ensino médio e educação de jovens e adultos - EJA considerados:*

*- 33,33% em 2007; 66,66% em 2008 e 100% a partir de 2009.*

Digno frisar que as porcentagens de distribuição supracitadas não vinculam-se à aplicação dos recursos. Ou seja, que o administrador público não está condicionado a aplicar na educação infantil, dos recursos recebidos pelo Fundeb, as porcentagens de 33,33% em 2007; 66,66% em 2008 e 100% a partir de 2009.

#### *1.5. Qual etapa da educação é contemplada com o Fundeb?*

*Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.*

*7.22. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?*

*Sim, desde que seja na atuação prioritária do ente federado (conforme art.*

211 da Constituição) e que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

### 5.1. Como devem ser aplicados os recursos do Fundeb?

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.

É oportuno destacar que, se a parcela de recursos para remuneração é de no mínimo 60% do valor anual, **não há impedimento para que se utilize até 100% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério.** (sem grifo no original)

Em suma, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, ao dar nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb, extinguindo, por consequência, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef, anteriormente previsto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

No passado, desde a promulgação da Constituição de 1988, 25% das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e municípios estavam vinculados à educação. Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos passaram a ser sub-vinculados ao Ensino Fundamental (60% de 25% = 15% dos impostos e transferências), sendo que parte dessa sub-vinculação de 15% passava pelo Fundef, cuja partilha dos recursos, entre o Governo Estadual e seus municípios, tinha como base o número de alunos do ensino fundamental atendidos em cada rede de ensino.

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006, a sub-vinculação das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios passaram para 20% e sua utilização foi ampliada para toda a Educação Básica, por meio do Fundeb, que promove a distribuição dos recursos com base no nº de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal).

Dessa forma, os Municípios recebem os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental. A

aplicação desses recursos, pelos gestores municipais, deverá ser direcionada conforme a prioridade de responsabilidade constitucional em relação à educação básica (art. 221, § 2º da Constituição Federal).

Enfim, o Fundeb foi instituído com natureza contábil, teve sua implantação iniciada em 01/01/2007 e gradativamente alcançará sua plenitude em 2009, quando estará funcionando com todo o universo de alunos da educação básica pública presencial, com percentual de receitas no patamar de 20% de contribuição.

Ressalta-se que a implantação gradativa e distribuição dos recursos do Fundeb nada tem a ver com a destinação dos seus recursos, que devem ser aplicados, em sua totalidade, nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, para os municípios (arts. 60, inc. XII e 211, § 2º, CF). Ou seja, a aplicação dos recursos do Fundeb não está vinculada à gradação prevista no art. 31, inc. II, da Lei nº 11.494/2007.

Finalmente, os profissionais que atuam no ensino superior não podem ser pagos com recursos do Fundeb, mas sim com recursos próprios do município.

Posto isso, ao julgar o presente processo e em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, sugere-se que determine a atualização da Consolidação de Entendimentos, acrescentando-se o verbete com a seguinte redação:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_\_ . Educação. Educação básica. Fundeb. Recursos. Utilização.**

A utilização dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do

magistério da educação básica pública: 1. não está vinculada às porcentagens de distribuição e inclusão de alunos matriculados (Lei nº 11.494/2007, § 2º, inc. II); 2. é permitida para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática que estejam atuando no âmbito prioritário do ente, em disciplinas que integrem as atividades escolares. É vedado o pagamento de profissionais do magistério que atuem no ensino superior com recursos do Fundeb.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 26 de fevereiro de 2008.

Renato Marçal de Mendonça

Técnico Instrutivo e de Controle

Volmar Bucco Júnior

Consultor de Estudos, Normas e Avaliação – em substituição

Carlos Eduardo Amorim França

Secretário-Chefe da Consultoria Técnica